



UNIVERSIDADE TIRADENTES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**AS FAKE NEWS PROPAGADAS NA INTERNET E OS LIMITES DA LIBERDADE
DE EXPRESSÃO: DESAFIOS DE CONTROLE**

Antônio Lucas Brandão Santos
Prof. Dra. Marília Mendonça Morais Sant'Anna

Itabaiana/SE

2020

ANTÔNIO LUCAS BRANDÃO SANTOS

**AS FAKE NEWS PROPAGADAS NA INTERNET E OS LIMITES DA LIBERDADE
DE EXPRESSÃO: DESAFIOS DE CONTROLE**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo - apresentado ao Curso de Direito
da Universidade Tiradentes – UNIT,
como requisito parcial para a obtenção
do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em / / .

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

**AS FAKE NEWS PROPAGADAS NA INTERNET E OS LIMITES DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO: Desafios de controle**

**THE FAKE NEWS PROPAGATED ON THE INTERNET AND THE LIMITS OF
FREEDOM OF EXPRESSION: Control challenges**

Antônio Lucas Brandão Santos

RESUMO

Com o desenfreado processo da globalização, a internet se mostrou um instrumento de grande relevância no processo de desenvolvimento. Atualmente, o espaço virtual virou palco de difusão de ideias onde é possível exercer a liberdade de expressão, direito esse garantido pelo Constituinte. Embora crucial nos dias de hoje, a internet transformou-se, também, no principal meio de propagação das notícias falsas. Por isso, esse trabalho busca avaliar o processo da desinformação e averiguar se as chamadas Fake News se encontram abarcadas pela proteção Constitucional que se é dada à liberdade de expressão. Para chegar a essa conclusão, fez-se necessária a análise de casos, além da pesquisa teórica associada ao estudo doutrinário, partindo, assim, para o método indutivo até se chegar às considerações finais. Outrossim, para se entender sobre a liberdade de expressão, foi preciso o estudo da sua posição como direito fundamental na Constituição Federal, observando a possibilidade de sua relativização, sendo primordial, por fim, o seu confronto com as Fake News.

Palavras-Chave: Internet; Fake News; Liberdade de Expressão; Relativização.

ABSTRACT

With the unrestrained process of globalization, the internet has proved to be an instrument of great relevance in the development process. Currently, the virtual space has become a stage for the dissemination of ideas where it is possible to exercise freedom of expression, a right guaranteed by the Constituent Assembly. Although crucial nowadays, the internet has also become the main means of spreading false news. For this reason, this work seeks to evaluate the process of disinformation and

find out if the so-called Fake News are covered by the Constitutional protection that is given to freedom of expression. In order to reach this conclusion, it was necessary to analyze cases, in addition to the theoretical research associated with the doctrinal study, thus starting with the inductive method until final considerations were reached. Furthermore, in order to understand about freedom of expression, it was necessary to study its position as a fundamental right in the Federal Constitution, observing the possibility of its relativization, and its confrontation with the Fake News was paramount.

Keywords: Internet; Fake News; Freedom of expression; Relativization.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, é fato que se vive em um mundo onde as informações correm na velocidade da luz, isto é, todos estão informados e todos estão conectados seja direta ou indiretamente. A internet veio para revolucionar as relações interpessoais e a forma como se propaga as notícias, tornando tudo mais prático e acessível. Acontece que nada é integralmente benéfico, e não é diferente com a internet.

A cada ano que passa, o mundo virtual fica popularizado, o que poderia ser algo positivo porque demonstra a acessibilidade para com grande parte da sociedade, contudo, essa popularização vem se mostrando algo problemático. Nos últimos anos, é visível como o número de processos relacionados ao mundo virtual aumentaram, e isso acontece porque com o grande número de conectados cresce também a difusão de informações, o que seria ótimo, se não existissem as notícias falsas.

O termo Fake News vem tomando espaço no vocabulário de todos os cidadãos nos últimos anos. A internet vem se transformando num grande palco de notícias falsas, e é a partir daí que ficou visível a dificuldade em se controlar tal problemática, uma vez que o anonimato se encontra em peso nas plataformas virtuais.

Acontece que essa sensação de “proteção” nas redes fez com que os usuários achassem que podem agir e falar como e o que quiserem nesse meio sem sua devida responsabilização, o que se mostra um ledô engano.

A liberdade de expressão é um direito do indivíduo que deve ser assegurado pelo Estado. Contudo, como todo direito, não é absoluto. A liberdade de expressão também possui limites, alguns deles já explícitos na própria Constituição Federal, outros de forma implícita e com suporte na doutrina. Sendo assim, hoje, com a consolidação da internet, diversas são as discussões acerca dessa tal limitação à liberdade no mundo virtual.

É importante entender que quando se fala em limitação, não se pretende difundir a ideia de censura, sendo que são dois institutos diferentes e aplicados com intenções opostas. Enquanto a censura é utilizada como forma de opressão, estando sempre presente em governos ditatoriais restringindo a manifestação do pensamento, a limitação da liberdade de expressão, por outro lado, visa proteger outros direitos fundamentais de igual importância e status constitucionais quando houver o choque entre eles.

É fato que a democracia possui como lastro a liberdade de expressão. Não há como imaginar um estado democrático de direito onde não esteja garantido o direito de pensar, falar, agir. Sendo assim, se o direito à informação é algo garantido pela nossa Constituição Federal, pode-se dizer que a internet como meio de difusão de ideias, também passa a figurar como um direito de todos.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo estabelecer um vínculo entre as fake News propagadas no mundo virtual e a liberdade de expressão, investigando até onde este direito fundamental está amparado pela norma jurídica e quais as suas proteções. Busca-se ainda, analisar o papel da internet e sua importância como meio de informação a fim de verificar os possíveis limites de se expressar nessas redes virtuais e sua responsabilização jurídica.

Destarte, este trabalho se justifica pelo fato de ser necessário uma análise focada nas limitações dos grupos midiáticos, respeitando o pluralismo de opiniões, mas entendendo que tais ideias podem e devem ser responsabilizadas em caso de afronte à lei ou de conflito com determinados princípios constitucionais. Para isso, utilizou-se do estudo doutrinário, análises de casos e, principalmente, após a pesquisa teórica, do método indutivo para se chegar ao resultado do trabalho.

No tópico a seguir, será feito um breve percurso histórico da liberdade de expressão até chegar na atual Carta Maior, a Constituição Federal de 1988. A partir disso, analisa-se a posição de tal direito, bem como sua importância para o ordenamento jurídico, abordando-se ainda as situações em que essa liberdade será relativizada em detrimento de interesses maiores também assegurados pela Constituição.

Por conseguinte, no tópico posterior, faz-se necessário entender sobre o maior instrumento de divulgação contemporâneo: a internet. Através do avanço da famosa rede mundial de computadores, será analisado sua relevância como formadora de opiniões, além do consequente crescimento das Fake News e a problemática do “hate speech” que são os discursos de ódio propagados nesse meio virtual que vem atingindo juntamente com as notícias falsas direitos e garantias fundamentais.

Por fim, através de um confronto entre liberdade de expressão e fake News, expõe-se os desafios atuais desse direito constitucional no mundo virtual, e os seus consequentes efeitos, verificando-se ainda alguns mecanismos já existentes de combate a essas notícias falsas e sua posterior responsabilização no mundo jurídico,

além do projeto de lei 2630/20 que se encontra em andamento para que se possa conter tal problemática.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CF/88 E SUA POSSÍVEL RELATIVIZAÇÃO

Atualmente, vive-se em um Estado que, em tese, garante a liberdade em seus diversos âmbitos. Apesar da Constituição Federal de 1988 assegurar tal garantia e ser, hoje, nosso ordenamento máximo a ser seguido, faz-se necessário analisar todo o caminho percorrido pela liberdade de expressão que é, atualmente, um dos pilares da democracia, sem a qual, tal regime não sobrevive.

É fato que a sociedade se encontra em constante evolução, e por esse motivo os direitos acabam precisando ser adaptados a fim de refletir a realidade em que se vive. Isso significa que todo direito conquistado deve ser assegurado para garantir o avanço e evitar o retrocesso. Sendo assim, afirma Norberto Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (1992, pag. 9).

Diante das palavras desse ilustre filósofo, fica evidente que todos os direitos, sejam eles quais forem, são construídos através de um processo de conquista, processo esse que faz parte de um dado momento histórico vivido por uma sociedade e conquista esta interminável visto que o processo de evolução nunca para e por esse motivo sempre existem novos direitos a serem conquistados. Nesse sentido, não diferente dos demais, a liberdade de expressão também foi um direito que veio sendo construído ao longo de diversos momentos históricos.

A primeira geração dos direitos fundamentais, conhecida como liberdades públicas, surgiram no final do século XVII, tendo como marco histórico a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Nessa geração, incluem-se aqueles direitos em que o Estado, à priori, não deve interferir, pois fazem parte dos direitos negativos. Um desses direitos é a liberdade de expressão. O artigo 11º, da referida Declaração, dispõe que “a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem” (FRANÇA, 1973). Tal dispositivo, que possui grande importância

ainda hoje, foi de grande relevância na composição da Revolução Francesa (1789-1799), que tinha como ideais: liberdade, igualdade e fraternidade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), no seu artigo 19º, destaca que “ninguém poderá ser molestado por suas opiniões”, dizendo ainda no mesmo artigo, parágrafo 2º, “toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras (...)” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1966). Assim, a liberdade é uma discricionariedade garantida ao cidadão, onde este é livre para escolher a forma de agir e pensar, claro que recebendo a devida responsabilização por seus atos, no caso de ultrapassar os limites impostos pela lei.

Passando-se a época da Ditadura Militar, momento em que direitos eram visivelmente reprimidos, cidadãos ameaçados, e a censura dominante, chega-se a importante promulgação da Constituição Federal de 1988, Carta Maior que serve de base para todas as demais espécies normativas e que se encontra no topo do nosso ordenamento jurídico.

Na atual Constituição Federal, a liberdade de expressão possui uma posição de privilégio visto que é determinada como um direito fundamental, encontrando respaldo no artigo 5º, incisos IV, V, VI, VIII, IX. Segundo Silva, pode-se entender juridicamente a liberdade de expressão como sendo:

(...) a liberdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas. A liberdade, pois, exprime a faculdade de se fazer ou não fazer o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade. (2016, pag. 490)

Logo, tal definição se mostra autossuficiente, bastando para tanto entender que liberdade é toda discricionariedade concedida ao cidadão seja em qual for o ato, contudo isso não significa que tal juízo de conveniência e oportunidade seja ilimitado e livre de responsabilização.

A própria Constituição Federal (1988) trata de estabelecer certos limites à liberdade de expressão quando diz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988, pag.13), ou seja, o Constituinte foi direto

ao garantir, sem exceção, o direito da liberdade de pensamento, porém também proibiu claramente o anonimato. Isso significa que todo cidadão pode usar de sua liberdade para agir, falar, se expressar, mas não de forma anônima, pois a partir do momento em que o indivíduo se utiliza do anonimato, ele perde a proteção dada pela norma maior. Essa vedação passa a fazer sentido no inciso seguinte ao que fora citado, quando diz “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988, pag.13), ora pois não tem como responder ou ter direito a indenização se não se sabe o autor do ato, logo, nada mais lógico que proibir o anonimato.

A liberdade de expressão, embora goze de proteção constitucional, não é absoluta. Como exposto acima, a própria Carta Maior destaca algumas limitações, mas além dessas, existem situações que essa liberdade será relativizada, pois é possível que, em determinado momento, ocorra a colisão da mesma com outros direitos fundamentais, e é aí que se deve utilizar da chamada ponderação, método que será utilizado em situações onde ocorra atrito de princípios ou direitos a fim de que se possa chegar a decisão mais equilibrada e adequada possível, restringindo de forma mínima cada um dos direitos envolvidos. Para isso, deve ser levado em consideração a análise do caso concreto, além do ordenamento jurídico e, principalmente, a fundamentação teórica embasada nas decisões das Cortes e Tribunais. Pra confirmar o que fora dito, Karl Larenz destaca que:

Os direitos, cujos limites não estão fixados de uma vez por todas, mas que em certa medida são abertos, móveis, e, mais precisamente, esses princípios podem, justamente por esse motivo, entrar facilmente em colisão entre si, porque sua amplitude não está de antemão fixada. (LARENZ, 1997. pag. 575)

A liberdade de expressão quando entra em colisão com a dignidade da pessoa humana, por exemplo, acaba na maioria das vezes sendo relativizada, isso porque a dignidade da pessoa humana é um instrumento norteador do ordenamento jurídico, e embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, o jurista deverá tomar a decisão que garanta a prevalência da dignidade da pessoa humana quando feita a análise do caso concreto, visto que além de ser um dos fundamentos da República Federativa, a Constituição traz em seu artigo 4º, inciso II, que o Estado será regido pelo princípio da prevalência dos direitos humanos em suas relações internacionais (BRASIL,1988). Logo, é nesse momento

que acaba ocorrendo uma relativização para com a liberdade de expressão, evidenciando mais uma vez que sua essência não é absoluta. De forma resumida ao que fora dito acima, José Emílio dispõe que:

Em face de um conflito de bens constitucionais contrapostos, deve-se perquirir se o ato impugnado afigura-se adequado, ou seja, apto para produzir o resultado desejado; se o ato é necessário, isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz; por fim, se o ato é proporcional, em sentido estrito, ou seja, se há uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto. (OMMATI, 2014, pag. 50)

Embora possa ser relativizada, é inegável a posição de destaque da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988. Tal direito é uma garantia de todo indivíduo sem ser feita qualquer distinção, o que é de suma importância para a construção de uma sociedade livre e democrática, pois na realidade, hoje, é inconcebível imaginar um Estado regido pelo regime democrático onde não é ofertado aos cidadãos o direito de se expressar e manifestar livremente sem qualquer tipo de censura ou controle prévio.

Destarte, a democracia e a liberdade de expressão são dois institutos que estão diretamente ligados, sendo que um não funciona sem o outro, mas na verdade se complementam a fim de que se garanta a construção de um Estado onde exista a livre circulação de ideias e informações.

Logo, conclui-se que a liberdade de expressão goza, sem dúvida alguma, de uma posição de destaque no nosso ordenamento, entretanto, fica evidente a necessidade de sua relativização em determinadas circunstâncias como fora exposto acima, não como forma de censura, mas sim como meio de equilíbrio para com os outros direitos e garantias constitucionais. Finalizo, assim, esse capítulo com as palavras do Ministro Celso de Mello (2003), no HC 82.434/RS, que disse: “O direito à livre expressão do pensamento, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico (...)”.

3 A INTERNET E AS FAKE NEWS

“A tecnologia move o mundo”, disse o empresário e revolucionário Steve Jobs. Ao que parece, ele acertou no que disse. Se há um século atrás fosse perguntado a

algum indivíduo se existia uma maneira de comunicação instantânea ou até mesmo uma forma de se manter informado ao próprio alcance sem depender dos jornais locais, provavelmente acharia estar se tratando de uma grande utopia.

Em meados da década de 90, a internet foi responsável por uma grande mudança na sociedade. Os limites ficaram cada vez menores e a distância passou a não mais ser um obstáculo nas relações interpessoais. Mudou-se o jeito de como as pessoas passaram a consumir informação, serviços e conhecimento. Na verdade, pode-se dizer que mudou tudo.

Não há como negar que, hoje, é inconcebível imaginar um mundo onde as pessoas não estejam conectadas em uma rede de informações a qual se conhece como internet. O processo de globalização dos últimos anos sofreu um grande impulsionamento com a força da web, o que fez com que qualquer atividade pessoal ou profissional fosse potencializada e pudesse ser executada com os recursos e as ferramentas disponibilizadas na rede. É tão evidente a importância dessa ferramenta que ela acabou tendo que ser tratada não só no mundo dos negócios, como também no mundo jurídico. A lei 12.965, de 23 de abril de 2014, em seu artigo 5º dispõe que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; (Brasil, 2014, on-line).

A referida Lei acima mencionada ficou conhecida como Marco Civil da Internet, que trata de regular o uso da mesma no Brasil por meio de princípios, agindo de forma a abordar direitos e deveres, bem como garantir a privacidade e a proteção de dados, contudo não de forma absoluta, podendo os mesmos terem seu sigilo quebrado nos casos previstos em lei.

É evidente o quão importante é o papel da internet na difusão de ideias nos dias de hoje. Ficar informado, atualmente, virou quase que uma imposição diante dos meios eletrônicos ofertados aos indivíduos, crescendo, assim, a livre circulação de notícias. Contudo, como nada é unicamente benéfico, a internet diante de tantas vantagens que trouxe consigo, também se tornou um instrumento de propagação de notícias falsas.

Tal problemática, embora não seja recente, impulsionou-se nos últimos anos, recebendo o nome pelo qual se conhece hoje por Fake News. Hoje, os espaços de comunicação social têm grande desempenho em uma sociedade democrática, conseqüentemente com o avanço desse ambiente de comunicação social, mudou-se visivelmente a forma de falar e expor a opinião. Com isso, a dispersão de notícias falsas vem tomando grande impulso, o que vem se tornando um difícil obstáculo de combate.

O termo “post-truth” que significa pós-verdade, vem sendo conhecido popularmente como Fake News. A notoriedade que tal expressão vem recebendo fez com que ela fosse considerada pelo Oxford Dictionaries (Dicionário Oxford, 2016) como a palavra do ano. Tal fato se deu porque foi nesse ano que toda a mídia direcionou os seus olhos em dois assuntos de nível mundial: as eleições norte-americanas e a saída do Reino Unido da União Europeia. Duas situações em que foram gritantes o número de notícias falsas espalhadas a fim de influenciar nos votos dos cidadãos tanto na questão do desligamento do Reino Unido para com a União Europeia, como também nas eleições estadunidenses que acabaram por eleger o atual presidente Donald Trump.

Em sua tese, Marília Mendonça afirma que o fenômeno da pós-verdade não se trata especificamente de um evento que contempla a mentira, mas sim de um processo onde o que importa é o fato, independentemente de ser ele verdadeiro ou não, pois, na verdade, para esses indivíduos o que tem relevância é a informação para que se consolide o julgamento sobre algo, sendo que a questão de ser a notícia inverídica passa a ser um simples detalhe desprezível. (SANT’ANNA, 2018).

Fake News nada mais é que falácias espalhadas com o intuito de influenciar na opinião e no comportamento das pessoas com relação a algum tema seja ele político, social ou até mesmo pessoal. Na maioria das vezes, essas falsas notícias tratam de abordar assuntos atuais, que se encontram no auge pela mídia, pois fica mais fácil de enganar o leitor ou o ouvinte da informação. Além disso, tais notícias são sempre direcionadas a um público alvo, que será responsável por compartilhá-las.

Se por um lado a Constituição trata de assegurar o direito à honra e a dignidade da pessoa humana, do outro existe um obstáculo chamado “hate speech” (discursos de incitação ao ódio) que vai de encontro e colide com tais garantias. Diferente das Fake News, que como já fora dito, trata-se de notícias falsas espalhadas a fim de

influenciar na opinião e no pensamento dos indivíduos, o “hate speech” vai muito mais afundo, pois aqui além de existirem falsas percepções ainda existe uma incitação ao ódio, que na maioria das vezes atingem determinado grupo específico, sendo tal intolerância motivada por preconceitos ligados à raça, gênero, orientação sexual, religião, entre outras.

Hoje, as lides processuais relacionadas às questões virtuais aumentaram consideravelmente, o que não é novidade, visto que a internet acumula milhões de usuários conectados, números esses que só crescem. Conseqüentemente, com essa expansão, dificulta-se também o controle, e por esse motivo fica arduo o processo de responsabilização nas redes, pois as notícias se espalham com muita facilidade e fica difícil de se chegar ao divulgador inicial. Além disso, o processo de retirada de uma notícia falsa é tão trabalhoso que até que se consiga retirar o conteúdo da web, a mesma já chegou nas mãos de muitos que acabam formando sua opinião encima da falsa informação, o que acaba prejudicando a vítima e a depender do teor da notícia desonrando a imagem dela.

É fato que, na internet, os cidadãos também gozam de liberdade para se manifestar e expor suas opiniões e ideias, contudo como já fora mencionado no capítulo anterior, nenhum direito é absoluto, nem mesmo a liberdade de expressão. Sendo assim, embora o artigo 19º da Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, tenha assegurado a liberdade na rede mundial de computadores, o próprio artigo também trata de ressaltar exceções quando dispõe que ordem judicial poderá restringir essa liberdade, responsabilizando, inclusive, o próprio provedor do serviço. Tal artigo afirma o seguinte:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014, on-line).

Logo, percebe-se que ao mesmo tempo em que se assegura a liberdade no espaço virtual, também se limita algumas situações, em especial àquelas que afetam a honra, a imagem e a dignidade do indivíduo. É válido ressaltar que é possível ainda uma restrição prévia a tal liberdade, não necessariamente se enquadrando em

censura, contudo, essa delimitação se dará de forma excepcional e por decisão judicial. Segundo Sarmiento (2019, pag. 257), “Essa limitação, deve se dar “de forma geral e abstrata, desde que respeitados os ‘os limites dos limites’ dos direitos fundamentais, notadamente o princípio da proporcionalidade” (apud LENZA, pag. 1194).

Diante do que fora exposto, infere-se que é imprescindível que, em determinados momentos, a liberdade de expressão garantida pela Norma Maior seja limitada a fim de preservar a honra do cidadão. Isso porque:

(...) os postulados de igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público (RHC 146.303, STF, 2ª T., j. 06.03.2018, Inf. 893/STF).

Sendo assim, é primordial que o ordenamento jurídico disponha de maneiras de controle e responsabilização a fim de que se possa punir esses infringentes e proteger determinados direitos e garantias como a dignidade da pessoa humana, por exemplo. O Marco Civil da Internet foi um grande avanço, pois através da Lei 12.965/2014 foi possível a organização e regulação do uso da internet no Brasil, contudo, percebe-se que não é suficiente a ponto de controlar todas as situações a que esse espaço virtual está exposto, daí a necessidade da utilização de outros critérios como a ponderação de princípios e direitos. Nas palavras de Analméria da Silva de Mendonça, em sua dissertação, ela diz:

(...) deve-se ter o compromisso não apenas com a verdade de fato, mas, também, com a averiguação e confirmação do que nela está imbuído: a realidade dos fatos. A mesma que deve ser o suporte, a plataforma sobre a qual as interpretações, as opiniões e escolhas devem estar assentadas. Para tanto, pode-se e, logo, deve-se revestir de cuidados a serem tomados antes de clicar em notícias falsas ou as consumirmos como verdade, repassando-as e multiplicando falsas informações que só prejudicam a coletividade. (MENDONÇA, 2019, pag. 100).

Logo, fica evidente que o ato de combate às Fake News é uma via de mão dupla, não devendo nós, cidadãos, esperarmos apenas por uma atuação do Estado e do Judiciário a fim de resolver o problema. Ser cauteloso e buscar confirmar a veracidade daquilo que se lê e, principalmente, compartilha é primordial.

4 FAKE NEWS X LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Perceber que hoje o mundo não é mais o mesmo de antes não é uma tarefa difícil. Como já fora exposto anteriormente, a forma de se comunicar e expor as ideias vêm evoluindo cada vez mais após o processo de virtualização. A internet inovou a maneira de se difundir informações e trouxe consigo diversos benefícios. Entretanto, não diferente do mundo real, o espaço virtual transformou-se em um palco de conflitos onde pessoas agredem, expõem e ridicularizam outras por preconceito político, de raça, gênero, orientação sexual e diversos outros motivos. Essas agressões partem, na maioria das vezes, de falsas notícias que em decorrência do espaço virtual acabam se difundindo de forma frenética, o que dificulta seu processo de controle.

Com isso, os tópicos seguintes visam abordar e declassificar se essas falsas notícias, a qual se conhece popularmente como Fake News, estão amparadas pela liberdade de expressão e qual a sua forma de controle possível hoje. Ademais, será explanado sobre a responsabilização jurídica que poderá ocorrer devido a difusão dessas falsas notícias, inclusive quando estas afetarem direitos e garantias assegurados pela Constituição.

4.1 Os desafios da liberdade de expressão na internet

É fato que a internet se transformou em um espaço informal e popular de grande relevância para todos. Contudo, entender que esse ambiente também possui regras e que os limites não existem somente no mundo real é imprescindível.

Como já mencionado anteriormente, nenhum direito é absoluto, não sendo diferente com a liberdade de expressão. A partir do momento em que um indivíduo expõe sua opinião na internet, ele deve ter o discernimento de que a depender do teor da sua ideia, a mesma pode vir a sofrer intervenção. Tal restrição não se trata de censura, a qual pode ser definida como:

Um conjunto de normas (institucionais e/ou sociais) estabelecidas com o objetivo de interditar a livre expressão de ideias e opiniões, visando o controle do poder, das perspectivas e interesses através de um procedimento de exclusão que atinge principalmente a produção e difusão do discurso público. (FERRAZ, 2014, pag. 33).

Diferentemente da censura, a limitação da liberdade de expressão se trata, na verdade, de uma proteção a outros direitos igualmente protegidos pela Norma Maior. É certo que, existe uma linha tênue quando se trata de definir o que seria liberdade de expressão e o que seria abuso. Por esse motivo, não existe algo claro e direto que diferencie uma da outra juridicamente sem existir critério de dúvida, sendo assim, faz-se necessário a análise concreta de cada caso associada com o que dispõe o ordenamento jurídico.

Embora a técnica da ponderação seja de grande importância para se utilizar da proporção a fim de distinguir quando uma manifestação é apenas liberdade de expressão e quando a mesma passa a ser censura, existe um outro problema que é a grande quantidade de decisões que são julgadas pelos tribunais em sentidos diferentes, pois a partir do momento que se utiliza da interpretação acaba que muitos magistrados distinguem em suas análises, com isso, acaba ficando mais difícil estabelecer até onde vai o limite da liberdade de expressão, e, mais ainda, torna-se evidente que tal metodologia mostra-se insuficiente para tal função.

Perceber que existe grandes desafios para com a liberdade de expressão na internet é fácil, mais ainda entender que tal liberdade é limitada. E quando essa liberdade vem associada à disseminação de notícias falsas? Quais os desafios? Estão elas amparadas pelo direito de se expressar livremente?

As Fake News, como já tratado anteriormente, tratam-se de falsas notícias que são espalhadas em determinado meio, principalmente na internet, com a intenção de influenciar pessoas e opiniões em seus diversos âmbitos, quais sejam: políticos, econômicos ou até mesmo pessoal. Acontece que, publicar e espalhar notícias falsas, sabendo não serem essas verdadeiras, não se trata de gozar da liberdade de expressão de expor ideias e opiniões, mas sim de um ato que atenta contra as normas legais.

É fato que em decorrência da internet, um meio de comunicação tão volátil, fica difícil o processo de controle das Fake News. Contudo, já existem, atualmente, formas que contribuem para amenizar esse desafio, como as chamadas agências de *fact-checking* que são organizações que buscam verificar se uma informação veiculada em grande proporção é ou não verdadeira. Através dessa checagem de fatos é possível atenuar o processo da desinformação. Entretanto, as agências que, hoje, desempenham esse serviço no país ainda são poucas tamanho a proporção de

notícias falsas espalhadas. De acordo com Tardáguila, diretora da agência Lupa, primeira agência de *fact-checking* no Brasil, é necessário construir um exército de checadores, tendo em vista que hoje se somar todas as organizações que desempenham esse papel não se chega a cinquenta, sendo preciso ainda a criação de um grupo capacitado e bem treinado para realizar tal função (apud WAKKA, 2018,on-line).

Ainda que existam tais agências de checagem de fatos, a rapidez com que se propaga as notícias falsas dificulta o processo de combate, pois até que seja feita a análise da notícia, a mesma já terá provocado grandes estragos, principalmente porque notícias falsas se difundem mais rápido que as notícias verdadeiras. Segundo um estudo realizado por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, em inglês), as informações falsas possuem 70% mais chance de se espalharem nas redes do que as verdadeiras. Além disso, mesmo com a existência de robôs e ciborgues que turbinam a propagação das Fake News, chegou-se à conclusão de que as pessoas desempenham a viralização dessas notícias falsas na mesma proporção, o que significa que diferente das máquinas que são programadas pra tal função, os indivíduos fazem por livre e espontânea vontade. Assim, torna-se crucial a participação da sociedade desempenhando um papel mais ativo na busca por informação.

É preciso entender que por se tratarem de notícias falsas, as Fake News não possuem compromisso com a verdade, e, como se não bastasse, ainda atentam contra direitos constitucionalmente garantidos, prejudicam campanhas eleitorais, e acabam por muitas vezes atingindo a imagem e a honra de cidadãos. Esses são apenas alguns dos diversos efeitos causados pelas informações falsas.

Destarte, fica evidente que as Fake News não se encontram abarcadas nem tampouco asseguradas pela Constituição Federal, visto que vão de encontro à verdade, além de não se tratarem de expressão, pois é inviável considerar que algo falso possui natureza expressional, por esse motivo elas não gozam de proteção constitucional, podendo, ainda, gerar responsabilização civil e/ou até mesmo criminal àqueles que as publicam ou disseminam.

4.2A responsabilização jurídica no mundo virtual

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Tal dispositivo evidencia que além de serem protegidas a intimidade, a honra e a imagem, o indivíduo que sentir algum desses direitos lesados poderá ingressar com ação judicial para pleitear a devida indenização, ficando, assim, provado que a Constituição não protege todas as formas de liberdade de expressão, isto é, aquelas que afrontam com outros direitos previstos.

Ao ser criada a nossa Carta Maior, o constituinte se preocupou em proteger não só um, mas diversos direitos inerentes à pessoa humana. Sendo assim, estando esses direitos mencionados na Constituição Federal, norma supra legal, entende-se que não existe, à primeira vista, um critério de tratamento diferenciado para cada um.

Exercer a nossa liberdade de expressão é uma garantia e isto é fato. Contudo, gozar da mesma a ponto de invadir o espaço do outro e sair ileso disso é um ledo engano. Além de ter direito a indenização aquele indivíduo que tiver seu direito a honra e a imagem violados, como mencionado acima, poderá ser o ofensor e propagador das palavras responsabilizado penalmente. O nosso Código penal dispõe em seus artigos 138, 139 e 140, quando trata da calúnia, difamação e injúria, respectivamente, o seguinte:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Tais crimes acima mencionados, são crimes que atentam contra a honra e que, inclusive, podem gerar pena de detenção ao infrator. Ocorre que, essas condutas são praticadas em peso na internet nos dias de hoje, principalmente em período eleitoral. Tal problemática está no fato de que, embora o ordenamento jurídico puna o autor do crime, nem sempre a responsabilização supre a consequência gerada pra vítima. Como já dito anteriormente, na internet, são poucos os usuários que se preocupam em verificar a veracidade ou não da notícia, e, com isso, mesmo algo não sendo

verdade acaba gerando consequências que uma indenização apenas satisfaz a vítima de forma financeira, mas não moralmente.

Nesse ano, buscou-se dar um passo à frente no combate as notícias falsas através do Projeto de Lei 2630/20, que foi aprovado no Senado e agora se encontra em discussão na Câmara. Essa PL institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e possui como objetivo frear a grande disseminação de conteúdo falso no mundo virtual. Para isso, propõe estratégias como: restrição da criação de contas falsas ou de contas geridas por robôs que bombardeiam conteúdo na web; limitação do número de envios de uma mesma mensagem para uma grande quantidade de usuários; transparência nas publicações feitas nas redes sociais e na contratação de serviços de publicidade e impulsionamento; dentre outras.

Sendo assim, tal Projeto de Lei será de suma importância caso venha a ser aprovado e entre em vigor. Todavia, é evidente que existem alguns pontos a serem debatidos nesse projeto, como a questão de se determinar até onde vai o controle das redes, a fim de não se ultrapassar certos limites e desencadear atos de censura por motivos de favorecimento pessoal. Para isso, é mister salientar que, em caso de entrar em vigor, será imprescindível a participação do Judiciário atuando como mediador e evitando determinados abusos.

Nesse sentido, infere-se que a criação de leis que visem controlar e amenizar a grande circulação de notícias falsas é crucial. Entretanto, por existir uma linha tênue entre limitação e censura, tal criação deve ser cautelosa e precisa a ponto de se definir criteriosamente cada um dos institutos e não gerar confronto de ideias e aproveitamento por parte de alguns visando favorecimento pessoal. Logo, atualmente, o método mais eficaz que se dispõe é o da pesquisa, devendo o cidadão ao receber alguma informação sempre buscar a veracidade da mesma, para isso as empresas de checagem desempenham uma primordial função a qual se demonstra prática e acessível. Além disso, orientar os usuários a agirem com mais cautela na internet é imprescindível, podendo a própria mídia incentivar essa conduta através de propagandas e incentivos do governo no combate às Fake News.

5 CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto no presente trabalho, foi possível dimensionar a importância da liberdade de expressão, direito que está claramente amparado pela Carta Maior, a Constituição Federal. Nota-se que esse direito sofreu grandes evoluções no decorrer da história e que tal processo de desenvolvimento nunca cessa, visto que a sociedade se encontra em um constante processo de transformação. Além disso, foi exposto que a liberdade de expressão constitui um direito de primeira geração, aqueles chamados por “direitos negativos” os quais o Estado não deve intervir e que possui uma posição de privilégio na Constituição uma vez que se encontra no artigo 5º que traz os direitos fundamentais.

Embora a grande relevância desse direito, ficou evidente que, não diferente dos demais, o mesmo não é absoluto, podendo, em algumas situações, ser limitado a fim de preservar outro direito de igual ou maior relevância. Contudo, tal ato de limitação não ocorrerá por critério de conveniência, mas sim por meio da ponderação, onde será feita a análise do caso concreto junto ao ordenamento jurídico, além de se ter como base o entendimento nos julgados pela Corte e tribunais.

Ademais, fora feito um breve relato sobre a importância da internet no século XXI e sua grande relevância como formadora de ideias por ser hoje o maior meio de difusão de notícias. Além disso, inferiu-se que, atualmente, não existe um mundo globalizado sem a conexão virtual, pois as relações sejam elas econômicas ou pessoais se encontram conectadas virtualmente, concluindo-se a significância da tecnologia. Contudo, mostrou-se que por ser algo relativamente novo, existem problemas que ainda não foram possíveis solucionar, como a problemática das Fake News. Ficou evidente como as notícias falsas podem destruir relações diplomáticas, econômicas e pessoais, além de trazerem prejuízos a honra e a imagem do indivíduo. Com isso, surgiu o dilema e o objetivo de saber se o fenômeno das Fake News está ou não englobado na proteção que se é dada pela liberdade de expressão.

Conforme exposto no decorrer do trabalho, além de não ser ilimitada, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como meio de propagação e incitação ao ódio, estando, inclusive, o infrator, sujeito não só a responsabilização civil como também criminal. Sendo assim, entende-se que as Fake News não se encontram abarcadas pela proteção constitucional que é ofertada à liberdade de expressão, pois

uma vez caracterizada como notícias falsas, tratam-se de discursos falaciosos e que por serem inverídicos entram em confronto com outros direitos e garantias previstos na Norma Maior.

Contudo, em decorrência da atualidade do tema, a responsabilização jurídica ainda não é efetiva como deveria ser, por esse motivo, diversos são os projetos que tramitam pelo Congresso Nacional a fim de tratar sobre o tema, como o importante Projeto de Lei 2630/20 que será um grande avanço no combate às Fake News mas que, no momento, encontra-se em discussão na Câmara. É importante, ainda, que se tenha cautela quando se trata de limitar certos direitos a fim de que tal ato não se enquadre como censura, por esse motivo será de suma necessidade a participação do judiciário e a consolidação de entendimento concreto sobre o assunto.

Foi dado ainda opções acessíveis e eficazes no combate às Fake News através das chamadas agências de *fact-checking* (agências de checagem de fatos). Tal alternativa se mostra muito eficiente uma vez que não demanda tempo e nem trabalho para se checar algo. Entretanto, o número de organizações que desempenham esse trabalho ainda é pouco comparado à tamanha difusão de notícias falsas espalhadas na web. Logo, é primordial a participação da sociedade no processo de combate às Fake News, além da atuação do Judiciário, atitudes como buscar saber se determinada notícia é falsa ou não antes de compartilhar, além de incentivos pela mídia e pelo governo a fim de se ter cautela no mundo virtual são cruciais para diminuir o desenfreado processo da desinformação.

Diante de toda a análise realizada nesse trabalho, confirma-se a hipótese indagada inicialmente de que a liberdade de expressão não é absoluta e que, como consequência, as fake news não gozam de proteção constitucional, devendo serem combatidas impetuosamente, gerando, sempre que preciso, a devida responsabilização legal.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 Ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em 1 de out. de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 26 de out. de 2020.

FERRAZ, Andreia da R. **Do Discurso da censura à censura do discurso**: narrativas jornalísticas sobre o direito à liberdade de expressão. 2014. 152 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Comunicação do Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco. Recife.

FRANÇA. **Declaração de Direitos dos Homens e do Cidadão**. In: Textos Básicos sobre Derechos Humanos. Tradução de Marcus Cláudio Acqua Viva. Madrid: Universidad Complutense, 1973. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em 3 de out. de 2020.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamago, 3ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MENDONÇA, Analméria da Silva Cabral de. **Liberdade de expressão nas mídias virtuais**: discursos de ódio e notícias falsas como meios de violação dos Direitos Humanos nas interlocuções virtuais. 2019. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Comunicação do Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ONU, Assembleia Geral. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. XXI Sessão. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>> Acesso em 3 de out. de 2020

RHC 146303/RJ, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6.3.2018. (RHC – 146303)

SANTÁNNA, Marília Mendonça Morais. **Transparência e controle social da administração pública**: limites e possibilidades no cenário brasileiro. 2018. 230 f. Tese (Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAKKA, Wagner. **Como as empresas de fact-checking enfrentam o desafio da desinformação**. 2018. Disponível em: < <https://canaltech.com.br/internet/como-as-empresas-de-fact-checking-enfrentam-o-desafio-da-desinformacao-125694/>> Acesso em 30 de out. de 2020.